

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ofício-Circular nº 07 /SRH-MP

Brasília, 17 de abril de 2000.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Martus Tavares, assinou a Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, publicada no D.O. de 17 seguinte, que delega competência aos demais Ministros de Estado para efetivarem as redistribuições de cargos, ocupados ou vagos, no âmbito de suas Pastas.

2. Essa medida desburocratizante, permitirá maior agilização dos processos entre os órgãos e entidades ao mesmo tempo em que exigirá um conteúdo maior de discernimento em relação ao efetivo interesse público nas redistribuições.

3. A redistribuição de cargos no serviço público federal, prevista no art. nº 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deve ser utilizada como um instrumento de política de pessoal voltado para o ajustamento/redimensionamento da força de trabalho dos diversos órgãos (números de servidores e de cargos vagos).

4. Essa nova condição é importante na medida em que não se permitirá a modificação da lotação de cargos atual dos órgãos e entidades até que se concretize os estudos sobre a lotação necessária de cada um e a definição do número de empregos públicos a ser criado.

5. Com o objetivo de esclarecer, de forma sucinta, a aplicação da contrapartida, nova condição exigida para a redistribuição de cargos públicos efetivos, ocupados ou vagos, recomendo a Vossas Senhorias observarem o que segue:

5.1. Na redistribuição entre órgãos e entre órgãos e Instituições Federais de Ensino - IFE's, a contrapartida será exigida, sendo (art. 4º):

- cargo ocupado: irá para o órgão cedente;
- cargo vago: irá para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5.2. Na redistribuição exclusivamente entre Instituições Federais de Ensino, a contrapartida será exigida sendo (art. (art. 4º, § 1º).

- cargo ocupado: irá para a IFE cedente;

- cargo vago: irá para a IFE cedente.

5.3. Na redistribuição para constituição de quadros de pessoal de órgãos ou entidades a contrapartida fica dispensada, ou seja, não se aplica o disposto no art. 3º (art. 4º, § 2º).

5.4. Nos casos de órgãos ou entidades extintos, os cargos efetivos serão disponibilizados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para posterior redistribuição para outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por ato do Secretário de Recursos Humanos, ficando, neste caso, a exigência da contrapartida a critério deste. (art. 5º).

5.5. Na redistribuição de servidores dose extintos Territórios do Acre, Rondônia, Roraima e Amapá a contrapartida será exigida e o cargo destinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para futura redistribuição para outro órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por ato do Secretário de Recursos Humanos, (art. 6º).

6. A publicação do ato de redistribuição deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade que está recebendo o cargo e, indicando a contrapartida.

7. Para assegurar a correta aplicação do disposto nesta Portaria que delega competência para a prática do ato de redistribuição, lembramos, a título de colaboração, que, para a aplicação deste instituto da redistribuição há que se observar, entre outras, algumas condições, ou sejam:

- a redistribuição tem que ser subordinada ao estrito interesse da administração pública;
- a redistribuição não pode gerar aumento de remuneração do servidor, ou seja, não pode gerar aumento de despesa;
- o cargo a ser redistribuído tem que ser compatível com a essência, complexibilidade e responsabilidade relativas as atividades e as finalidades institucionais, e com os planos de cargos e salários do órgão ou entidade que irá recebê-lo;
- o cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro cargo de plano de carreira para o qual se exija concurso público específico.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

Secretário de Recursos Humanos